



FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
Trabalho de Fim de Curso

A Irrevogabilidade da Adopção no Ordenamento Jurídico Moçambicano: Análise Crítica.

Licencianda:

Naira Virgínia Bembele

Supervisor:

Prof. Doutor Adelino Manuel Muchanga

Maputo, Julho de 2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

A Irrevogabilidade da Adopção no Ordenamento Jurídico Moçambicano: Análise Crítica.

Trabalho de Fim de Curso a ser entregue na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Licencianda: Naira Virgínia Bembele

Supervisor: Prof. Doutor Adelino Manuel Muchanga

Maputo, Julho de 2024

Declaração de Honra

Eu, Naira Virgínia Bembele, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original, cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente indicadas.

.

Maputo, Julho de 2024

(Naira Virgínia Bembele)

Licencianda

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho as **minhas queridas avós Julieta Sambo e Rosa Artur (em memória):**

Pelo amor incondicional, valores e sabedoria que continuam a inspirar e guiar cada passo do meu caminho.

A minha mãe, Virgínia Julião Bembele:

Pela educação, carinho, afecto e cuidado que me concedeu desde o primeiro dia da minha existência, pela forma como sempre me apoiou e também por sempre me lembrar do meu potencial.

A minha filha, Chaniya Nhapulo:

Por ser o meu tesouro mais precioso deste mundo e por ser o maior estímulo da realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por ser o maior orientador da minha vida, pela força, sabedoria e protecção em todas as etapas desta jornada.

À minha mãe, Virgínia Julião Bembele e aos meus tios, Boaventura Macuacua, Helena Sevene e Hélder Amilton, pelo incentivo constante, e por todo o investimento, que foi importante para o sucesso da minha formação.

Aos meus colegas (Ricardo Mujui, Liliana Salomão, Denise Santana, Sabina Lazima, Dário Chicale, Cângina Omar e Válter Azevedo), pelo apoio moral, didáctico e pelas incontáveis horas de partilha de conhecimento que enriqueceram a minha experiência durante a minha formação.

Ao Dr. Adelino Muchanga, meu supervisor, que aceitou de coração aberto esta nobre missão, e pela paciência, dedicação e valiosas contribuições que serviram como pilares para a elaboração e conclusão desta monografia.

EPÍGRAFE

“Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro”.

Jeremias 29:11

RESUMO

O estudo intitulado "A Irrevogabilidade da Adopção no Ordenamento Jurídico Moçambicano: Análise Crítica" teve como objectivo geral analisar criticamente o impacto da irrevogabilidade da Adopção no ordenamento jurídico moçambicano. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação moçambicana, doutrinas jurídicas e comparações internacionais. A pesquisa respondeu à pergunta de partida sobre o impacto da irrevogabilidade da Adopção no ordenamento jurídico moçambicano, revelando que, embora vise proporcionar estabilidade e segurança jurídica, essa irrevogabilidade pode resultar em consequências negativas para menores adoptados em casos de violência ou negligência. As principais disposições legais que regem a irrevogabilidade da adopção em Moçambique foram identificadas, destacando a necessidade de mecanismos legais que permitam a revisão da adopção em situações excepcionais. A irrevogabilidade da adopção influencia as relações familiares e individuais ao garantir a permanência do menor na família adoptiva, mas também pode perpetuar situações de abuso. Recomendações incluem a implementação de cláusulas que permitam a reversão da adopção em casos de risco para o menor, além de fortalecer os serviços de apoio e monitoramento para famílias adoptivas. A ração legis da irrevogabilidade da adopção visa garantir estabilidade e pertencimento ao menor, mas deve ser equilibrada com a protecção de seus direitos e bem-estar. Conclui-se que a legislação moçambicana precisa ser revista para incluir mecanismos de protecção em casos de abuso e negligência, assegurando um ambiente seguro e saudável para os menores adoptados.

Palavras-chave: Irrevogabilidade da adopção, Ordenamento Jurídico moçambicano, Protecção de menores, Revisão da adopção, Estabilidade familiar.

ABSTRACT

The study titled "The Irrevocability of Adoption in the Mozambican Legal System: A Critical Analysis" aimed to critically analyze the impact of adoption irrevocability in the Mozambican legal framework. The methodology employed was bibliographic and documentary research, analyzing Mozambican legislation, legal doctrines, and international comparisons. The research answered the primary question regarding the impact of adoption irrevocability in the Mozambican legal system, revealing that while it aims to provide stability and legal security, this irrevocability can result in negative consequences for adopted minors in cases of violence or neglect. The main legal provisions governing adoption irrevocability in Mozambique were identified, highlighting the need for legal mechanisms that allow adoption review in exceptional situations. The irrevocability of adoption influences family and individual relationships by ensuring the minor's permanence in the adoptive family, but it can also perpetuate abuse situations. Recommendations include implementing clauses that allow adoption reversal in cases of minor risk, strengthening support and monitoring services for adoptive families. The ratio legis of adoption irrevocability aims to guarantee stability and belonging to the minor but must be balanced with the protection of their rights and well-being. It is concluded that Mozambican legislation needs to be reviewed to include protective mechanisms in cases of abuse and neglect, ensuring a safe and healthy environment for adopted minors.

Keywords: Adoption Irrevocability, Mozambican Legal System, Minor protection, Adoption Review, Family stability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

AAR - Associação de Adopção e Reintegração

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CPC - Código de Processo Penal

CF - Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CRC - Convenção sobre os Direitos da Criança (*Convention on the Rights of the Child*)

DPP - Departamento de Protecção à Pessoa

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

HCCH - Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (*Hague Conference on Private International Law*)

INCJ - Instituto Nacional da Criança e do Jovem

LF - Lei da Família

n.º (s) – Número (s)

SAI - Serviço de Acção Social

SSM - Serviços de Saúde Mental

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

pág. - Página

PGR - Procuradoria Geral da República

TJ- Tribunal de Justiça

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

ÍNDICE:

| | |
|--|------|
| Declaração de Honra..... | iii |
| DEDICATÓRIA | iv |
| AGRADECIMENTOS | v |
| RESUMO..... | vii |
| ABSTRACT..... | viii |
| LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS..... | ix |
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| Contextualização | 13 |
| PROBLEMATIZAÇÃO..... | 14 |
| JUSTIFICATIVA..... | 15 |
| OBJECTIVOS..... | 16 |
| Objectivo geral..... | 16 |
| Objectivos específicos | 16 |
| METODOLOGIA DE PESQUISA ADOPTADA..... | 16 |
| Tipos de Pesquisa | 17 |
| ESTRUTURA DO TRABALHO..... | 18 |
| CAPÍTULO I..... | 20 |
| 1. A ADOPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO | 20 |
| 1.1. Conceito de Adopção | 20 |
| 1.2. História e Evolução | 20 |
| 1.3. Tipos de Adopção..... | 22 |
| 1.4. Requisitos e Procedimentos | 22 |
| 1.5. Pressupostos da Adopção..... | 23 |
| 1.6. Estabelecimento da Adopção no Ordenamento Jurídico Moçambicano..... | 24 |
| CAPÍTULO II..... | 27 |
| 2. A IRREVOGABILIDADE DA ADOPÇÃO..... | 27 |

| | | |
|---------------------------------|--|----|
| 2.1. | Aspectos Gerais..... | 27 |
| 2.1.1. | Revisão da Sentença de adoção..... | 27 |
| 2.2. | Razão de Ser da adoção: Perspectivas Doutrinárias e Legislação Moçambicana ... | 28 |
| 2.2.1. | Adoção: Um Direito Fundamental da Criança..... | 29 |
| 2.3. | Adoção Internacional..... | 30 |
| 2.4. | Efeitos do Vínculo Adoptivo..... | 30 |
| 2.5. | Irrevogabilidade do Vínculo Adoptivo..... | 31 |
| CAPÍTULO III..... | | 33 |
| 3. | ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO SOBRE IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO..... | 33 |
| 3.1. | Adoção na Perspectiva Internacional..... | 33 |
| 3.2. | Princípios Fundamentais da adoção Internacional..... | 34 |
| 3.3. | Adoção Internacional e Direitos Humanos..... | 34 |
| 3.4. | Perspectivas Internacionais sobre a Irrevogabilidade do Vínculo Adoptivo..... | 36 |
| 3.4.1. | Irrevogabilidade da adoção em Moçambique..... | 36 |
| 3.4.2. | Irrevogabilidade da adoção nos Estados Unidos..... | 36 |
| 3.4.3. | Irrevogabilidade da adoção no Brasil..... | 37 |
| 3.4.4. | Irrevogabilidade da adoção na Europa..... | 37 |
| 3.5. | A Possibilidade do Menor Adoptado Retomar as Origens Biológicas..... | 38 |
| 3.6. | Práticas Internacionais..... | 39 |
| 3.7. | Análise Comparativa..... | 40 |
| 3.7.1. | Lacunas e Indefinições na Legislação Moçambicana..... | 41 |
| CONCLUSÕES..... | | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | | 46 |

INTRODUÇÃO

Contextualização

Quem somos e de onde vimos nunca levantou tantas questões jurídicas como nos últimos 35 anos e muitas mais, decerto, surgirão. *A eterna questão “Quem” desde sempre se colocou e continuará a colocar. Apenas as formas de lhe responder se modificaram. Desde Pilatos, que perguntou a Jesus “ quem és Tu?”, até ao magistrado que questiona “ quem é o pai da criança?”, a problemática de fundo será sempre a mesma.*

“A inovação consiste em, graças aos progressos na área da identificação genética, o juiz, actualmente, poder obter uma resposta cientificamente comprovada a esta questão.”¹

O Direito ao conhecimento da identidade genética, o conhecimento da ascendência biológica do indivíduo, deve ser encarado como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.² A herança genética constitui elemento substancial que individualiza o ser humano das demais pessoas, simbolizando a sua dimensão absoluta na vida em sociedade.

O direito de filiação, com as novas descobertas e avanços científicos permitindo o acesso a novas técnicas de procriação, suscita hoje diversas questões jurídicas, pois que nem sempre haverá correspondência entre a verdade biológica e a verdade jurídica. Os novos conhecimentos científicos, em especial da ciência da medicina genética e biotecnologia, a descoberta do genoma humano, deram uma nova dimensão a esta problemática, sobretudo quando equaciona e analisa o direito a identidade genética e o direito a intimidade, como dois princípios fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana, abrange, pois, a historicidade pessoal, facultando-se ao titular o direito ao conhecimento das circunstâncias em que foi gerado e das pessoas que determinaram biologicamente sua existência.

A protecção a personalidade, exige, que o direito tutele o direito a verdade, o direito ao conhecimento das origens genéticas, por forma a, em última instância seja preservada a própria identidade pessoal do ser humano

O direito a identidade pessoal recebeu consagração constitucional, estando previsto no artigo 120 da CRM que está associado ao direito de constituir família previsto no artigo 119, do

¹ BARBAS, Stela Marcos de Almedina Neves- *Direito ao Genoma Humano*, Coimbra: Almedina, 2007, pág.505.

² GALANTE, Fátima “A adopção – A identidade pessoal e genética”, *Revista Digital DATA VENIA*, ano 2, n.º. 3 (Fev. 2015). pág.58.

mesmo diploma legal. O regime jurídico da adopção esta previsto nos artigos 398 a 416 da Lei da Família (Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro).

A adopção é o processo afectivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas.

O direito do adoptado ao conhecimento da identidade genética é essencial para a garantia da sua historicidade pessoal, para a sua integridade psíquica, para o desenvolvimento da sua personalidade e em fase dos seus direitos de personalidade, sem que isso corresponda à anulação do seu estado de filiação estabelecidos pelos vínculos jurídicos.

Este trabalho propõe-se a uma análise crítica da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano, com base em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, visando a compreensão dos fundamentos, implicações e desafios dessa característica legal. Para tanto, serão exploradas as razões que justificam a irrevogabilidade da adopção, as eventuais lacunas e contradições da legislação vigente, bem como as perspectivas de aprimoramento legislativo em prol da efetivação dos direitos das crianças adoptadas.

PROBLEMATIZAÇÃO

A adopção, no âmbito do Direito da Família Moçambicano, configura-se como um acto irrevogável, conforme estabelecido no artigo 413 da Lei da Família (Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro). Esta característica, embora vise garantir a estabilidade e segurança da nova família, suscita questionamentos sobre seus possíveis impactos negativos, tanto para o adoptante quanto para o adoptado.

A decisão de adoptar é complexa e exige profunda reflexão, pois envolve a construção de uma nova relação familiar permanente. Contudo, a irrevogabilidade da adopção pode acarretar em situações em que, após a concretização do processo, surgem incompatibilidades entre adoptante e adoptado, gerando sofrimento e frustração para ambas as partes.

Ao longo da vida, as circunstâncias dos indivíduos podem sofrer alterações significativas. Eventos como perda de emprego, problemas de saúde, mudanças de valores ou prioridades podem tornar a relação de adopção desafiadora e, em casos extremos, inviável. A irrevogabilidade, nesse contexto, limita a flexibilidade para lidar com tais situações, impedindo a busca por soluções alternativas que garantam o bem-estar de todos os envolvidos.

A construção de um vínculo afectivo entre adoptante e adoptado exige tempo, dedicação e investimento emocional. A irrevogabilidade da adopção, por mais bem-intencionada que seja, pode gerar culpa e sofrimento no adoptante em caso de necessidade de romper a relação, mesmo que tal decisão seja tomada em prol do bem-estar do adoptado.

No contexto da adopção a adolescentes, a irrevogabilidade pode ser vista como uma violação da autonomia do indivíduo. Ao se tornar irrevogável, a adopção impede que o adolescente, ao atingir a maioridade, possa reavaliar sua decisão e escolher livremente o seu futuro.

A irrevogabilidade da adopção pode dificultar a resolução de conflitos que surgem no seio da nova família. A falta de flexibilidade para buscar soluções alternativas pode intensificar os problemas e gerar um ambiente familiar instável e prejudicial ao desenvolvimento do adoptado

Diante deste Cenário, surge a seguinte pergunta Central: *Qual o Impacto da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano?*

JUSTIFICATIVA

A escolha do tema constitui uma oportunidade para que se possa equacionar uma nova orientação legislativa, no que diz respeito a irrevogabilidade do vínculo adoptivo. O vínculo da adopção estabelecido pela sentença judicial, extingue a relação familiar entre o adoptado e a sua família biológica, criando uma nova relação familiar com seus adoptantes, o que quer dizer que o filho biológico não pode ser devolvido, de acordo com a lei pátria ao prever a irrevogabilidade da adopção no artigo 413 da Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro), isto é, o vínculo de parentesco se mantém para toda a vida e até depois dela.

Com o passar do tempo, os novos conhecimentos científicos, em especial da ciência da medicina genética e biotecnologia, que deram uma nova dimensão a problemática do direito a identidade genética como um direito fundamental inerente a dignidade humana, a busca da própria origem, tão presente nas adopções, concretiza-se na vida moderna pela necessidade, muitas vezes, de identificação genética tendo como sede o direito de personalidade, sem estar ligada, necessária e exclusivamente, à presunção de filiação e paternidade para fins patrimoniais. Em nome do princípio da dignidade humana não se pode excluir o direito de qualquer pessoa perseguir sua identidade genética, franqueando-lhe a vida, a saúde e a paternidade, a história pessoal e os traços socioculturais³.

³ PEREIRA, Tânia da Silva, *Direito da Criança e do Adolescente, uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pág. 424.

Em síntese, o Direito autoriza o conhecimento dos dados de origem da pessoa adoptada, mas não autoriza o resgate jurídico desses dados.

Para além disso, a pesquisa sobre a irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano é relevante pessoalmente para a pesquisadora e futura profissional, pois proporciona uma compreensão aprofundada de um tema complexo e actual do direito de família, contribuindo para seu desenvolvimento académico e profissional.

Socialmente, a pesquisa é relevante, pois busca compreender as implicações da irrevogabilidade da adopção nas relações familiares e individuais, destacando questões que podem afectar directamente a vida das pessoas envolvidas nesse processo, bem como influenciar políticas públicas e práticas judiciais relacionadas à adopção em Moçambique.

Academicamente, a pesquisa contribui para o avanço do conhecimento jurídico ao oferecer uma análise crítica e fundamentada sobre um tema de relevância social e jurídica, fornecendo subsídios para o debate académico e eventualmente para propostas de aperfeiçoamento legislativo e prático relacionadas à adopção no país.

OBJECTIVOS

Objectivo geral

- Analisar criticamente o Impacto da Irrevogabilidade da Adopção no Ordenamento Jurídico Moçambicano

Objectivos específicos

1. Identificar as principais disposições legais relacionadas à irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano.
2. Descrever os possíveis impactos da irrevogabilidade da adopção nas relações familiares e individuais, conforme estabelecido na legislação moçambicana.
3. Propor recomendações ou alternativas para lidar com os desafios identificados na aplicação da irrevogabilidade da adopção.

METODOLOGIA DE PESQUISA ADOPTADA

Para a elaboração da presente trabalho, priorizou-se o recurso ao método de investigação científica, concretamente ao método de investigação indirecta, recorrendo a análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias, artigos da internet, jurisprudência a nível

nacional e do direito comparado e interpretação da legislação vigente no país e nos outros ordenamentos jurídicos para efeitos de comparação a nível de diversos ordenamentos jurídicos.

Tipos de Pesquisa

- i) **Quanto ao método de abordagem:** a pesquisa é hipotético-dedutivo, combinado com a hermenêutica-textual, que considera-se ser adequada para a interpretação correcta e compreensão dos textos legais e obras de natureza jurídica;

Conforme exposta por GADAMER⁴, é uma abordagem interpretativa que busca compreender o significado dos textos legais e obras de natureza jurídica através da análise cuidadosa e contextualizada dos seus conteúdos. Essa combinação metodológica é considerada adequada para a interpretação correcta e aprofundada dos textos legais e obras jurídicas, permitindo uma análise crítica e reflexiva sobre o tema da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano.

- ii) **Quanto à abordagem do problema:** a pesquisa foi qualitativa, Segundo MINAYO, a pesquisa qualitativa busca compreender os fenómenos sociais e humanos em sua complexidade, privilegiando a interpretação e a contextualização dos dados colectados. Nesse sentido, foram considerados todos os elementos que possam contribuir para as conclusões e recomendações do presente trabalho, incluindo a doutrina jurídica, bem como a interpretação legal e jurisprudencial que se mostre apta para o projecto.⁵

- iii) **Quanto aos procedimentos:** Segundo GIL⁶, a pesquisa bibliográfica consiste na busca, análise e reflexão sobre trabalhos já publicados que abordam o tema de interesse. Foram exploradas investigações, ideologias e pesquisas que se propõem à análise das diversas posições sobre o problema levantado, recorrendo a materiais já publicados, tais como manuais, artigos de internet e pesquisa legislativa (trabalhos preparatórios).

⁴ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, pág. 88

⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2010, pág. 65

⁶ GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa . 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 91.

Essa abordagem permitiu uma ampla revisão da literatura existente sobre a irrevogabilidade da adoção no ordenamento jurídico moçambicano, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a análise crítica do tema.

ESTRUTURA DO TRABALHO

O nosso estudo bipartir-se-á numa introdução, três capítulos, conclusões, eventualmente, recomendações e referências bibliográficas.

No primeiro capítulo, e em termos introdutórios estuda-se a adoção no ordenamento jurídico moçambicano, desde o seu conceito, natureza jurídica, pressupostos e estabelecimento.

No segundo capítulo referimo-nos à irrevogabilidade da adoção, o seu significado, razão de ser e inconvenientes.

No terceiro e último capítulo analisamos a adoção na perspectiva internacional.

Assim,

INTRODUÇÃO

(...)

CAPÍTULO I: A adoção no ordenamento jurídico moçambicano.

- Preliminares;
- Conceito e natureza jurídica;
- Pressupostos;
- Estabelecimento.

CAPÍTULO II: A irrevogabilidade da adoção.

- Aspectos gerais;
- Razão de ser: perspectivas doutrinárias e legislação moçambicana
- Efeitos e irrevogabilidade do vínculo adoptivo no ordenamento jurídico pátrio.

CAPÍTULO III: Análise Comparativa da Legislação sobre irrevogabilidade da adoção

- Adoção na Perspectiva Internacional
- Perspectivas Internacionais sobre a irrevogabilidade do vínculo adoptivo: Comparação entre Moçambique e outros países

- A possibilidade do menor adoptado retomar as origens biológicas

CONCLUSÃO

(...)

CAPÍTULO I: A ADOPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1.1. Conceito de Adopção

A adopção é definida na literatura jurídica como um acto legal e afectivo pelo qual uma pessoa ou casal assume a responsabilidade parental de uma criança, estabelecendo vínculos de filiação que não decorrem da relação biológica. De acordo com Maria Helena Diniz, a adopção é “o acto jurídico solene pelo qual se estabelece, independentemente de vínculo de consanguinidade, relação fictícia de paternidade e filiação entre adoptante e adoptado” (DINIZ, 2015, p. 374).⁷

No ordenamento jurídico moçambicano, a adopção é regulamentada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro (Lei da Família). O artigo 399 pressupõe que “da adopção resulta uma relação jurídica de filiação entre o adoptante e o adoptado, conferindo ao adoptado os mesmos direitos e deveres de um filho biológico”

A adopção é também abordada por fontes internacionais, como a Convenção de Haia sobre Protecção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, que a define como "o processo pelo qual uma criança é levada a uma nova família, rompendo todos os vínculos legais com sua família biológica e estabelecendo novos vínculos com a família adoptiva, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres de um filho biológico”⁸

A adopção é um instituto jurídico que tem sido estudado e aplicado em diversos sistemas legais ao redor do mundo, com o objectivo de proporcionar a crianças desprovidas de cuidados parentais a possibilidade de crescerem em um ambiente familiar.

1.2. História e Evolução

A adopção tem suas raízes em práticas antigas, onde o principal objectivo era a continuidade da linhagem e a preservação de heranças familiares. Civilizações como a romana e a grega utilizavam a adopção principalmente para assegurar que a herança e o nome da família fossem passados adiante, mesmo na ausência de descendentes biológicos (WILSON, 2011).⁹

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 374

⁸ HAIA. Convenção de Haia sobre Protecção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adopção Internacional. Haia: Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 1993, pág. 7.

⁹ WILSON, R. *The History of Adoption: From Ancient Rome to Modern Times*. Oxford University Press, 2011, pág. 356-367.

Neste contexto, era uma instituição voltada para os interesses dos adultos e da perpetuação das famílias. No Império Romano, por exemplo, a adoção era uma ferramenta legal para garantir que um homem sem filhos biológicos pudesse nomear um herdeiro, assegurando a continuidade de sua linhagem e propriedades.¹⁰

Com o tempo, a perspectiva da adoção evoluiu para um enfoque mais humanitário, voltado ao bem-estar da criança. No século XIX, com a crescente urbanização e industrialização, surgiram novas preocupações sociais, incluindo o aumento do número de órfãos e crianças abandonadas. Foi nesse contexto que a adoção começou a ser vista como uma solução para o bem-estar dessas crianças, proporcionando-lhes um lar estável e amoroso (MIRANDA, 2015).¹¹A mudança de perspectiva se intensificou no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando muitos países viram a necessidade de políticas de adoção para cuidar dos órfãos de guerra (SILVA, 2016).¹²

No contexto contemporâneo, a adoção é vista como um meio de assegurar os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito a um ambiente familiar. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada em 1989, estabelece que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em um clima de felicidade, amor e compreensão (ONU, 1989).¹³Assim, a adoção passou a ser regulamentada por leis e tratados internacionais que priorizam o interesse superior da criança. Em muitos países, inclusive em Moçambique, a legislação reflecte essa perspectiva, buscando garantir que a adoção proporcione um ambiente seguro, estável e amoroso para a criança.¹⁴

A legislação contemporânea de muitos países, como o Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁵E Moçambique com sua Lei da Família, enfatiza a necessidade de assegurar que a adoção seja feita em benefício da criança, garantindo-lhe todos os direitos de um filho biológico, incluindo os direitos sucessórios e de herança. Além disso, há um foco crescente na necessidade de preparar e apoiar os pais adoptivos para garantir uma transição suave e a integração da criança na nova família.

¹⁰ JOHNSTON, D. *Adoption in the Roman World*. Harvard University Press, 2010, pág. 67.

¹¹ MIRANDA, S. *História da Adoção no Brasil*. Editora Histórica, 2015, pág. 245.

¹² SILVA, R. *Adoção e Direitos Humanos*. Editora Social, 2016, pág. 212.

¹³ ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989, pág. 5.

¹⁴ LEITE, Ana Maria. *Adoção: Aspectos Jurídicos e Psicológicos*. Editora Jurídica, 2017, p. 66.

¹⁵ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, pág.11.

A evolução da adoção de uma prática focada na continuidade da linhagem familiar para uma instituição centrada no bem-estar da criança reflecte uma mudança significativa nas prioridades sociais e jurídicas. Esta evolução está em consonância com os princípios estabelecidos pela ONU e outras organizações internacionais, que visam assegurar que todas as crianças cresçam em um ambiente seguro e amoroso, independentemente de serem adoptadas ou criadas por seus pais biológicos.¹⁶

1.3. Tipos de Adopção

A adoção pode ser classificada de várias formas, dependendo do contexto jurídico de cada país. Os principais tipos incluem:

1. **Adopção Nacional:** Processada dentro do mesmo país, respeitando as leis locais.
2. **Adopção Internacional:** Envolve adoptantes e adoptados de diferentes países, regulada por convenções internacionais como a Convenção de Haia.
3. **Adopção Unilateral:** Quando um dos cônjuges adopta o filho biológico do outro cônjuge.
4. **Adopção Conjunta:** Realizada por um casal, podendo ser heterossexual ou homossexual, dependendo da legislação do país.¹⁷

1.4. Requisitos e Procedimentos

Os requisitos para adoção variam conforme a legislação de cada país. Em geral, incluem:

- Idade mínima e máxima do adoptante.
- Diferença de idade entre adoptante e adoptado.
- Capacidade legal e moral do adoptante.
- Consentimento do adoptado, quando aplicável.
- Avaliação psicológica e social dos adoptantes¹⁸

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direitos da Criança e do Adolescente*. Editora Jurídica, 2014, pág. 421.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 213.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 312.

Em Moçambique, a lei estabelece os requisitos, procedimentos e efeitos da adopção, enfatizando a protecção dos direitos da criança e a garantia de um ambiente familiar estável e afectuoso.

1.5.Pressupostos da Adopção

Os pressupostos da adopção são os requisitos fundamentais estabelecidos pela legislação para que o processo de adopção seja válido e reconhecido juridicamente. Esses pressupostos visam garantir a protecção dos interesses do adoptado e a adequação do adoptante para assumir a responsabilidade parental.

- **Capacidade dos Adoptantes**

A capacidade dos adoptantes é um dos pressupostos essenciais da adopção. Em geral, os adoptantes devem ser maiores de idade e possuir capacidade civil plena. Além disso, muitos sistemas jurídicos exigem uma diferença mínima de idade entre adoptante e adoptado. Segundo DINIZ (2015, p. 382), "a adopção é um acto de responsabilidade, e como tal, requer que o adoptante seja capaz de entender e assumir os deveres que a paternidade impõe".

- **Consentimento dos Envolvidos**

O consentimento dos envolvidos é um pressuposto crucial para a validade da adopção. É necessário o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adoptado, bem como do próprio adoptado, caso tenha idade suficiente para exprimir sua vontade. VENOSA (2014, p. 421) ressalta que "o consentimento é uma manifestação de vontade que legitima o processo de adopção, garantindo que todos os interesses sejam respeitados".

- **Estudo Psicossocial**

A realização de um estudo psicossocial é um requisito comum para a adopção. Esse estudo, conduzido por assistentes sociais e psicólogos, avalia a capacidade do adoptante para fornecer um ambiente familiar adequado e seguro. PEREIRA (2018, p. 312) afirma que "o estudo psicossocial visa assegurar que a adopção atenderá ao melhor interesse do adoptado, verificando-se a aptidão do adoptante para exercer a paternidade responsável".

- **Vínculo de Adopção e Interesses do Adoptado**

A criação de um vínculo de adopção deve sempre atender aos interesses do adoptado, proporcionando-lhe um ambiente estável e afectuoso. A legislação moçambicana, destaca a importância de priorizar o bem-estar da criança ou adolescente adoptado. A lei estabelece que "a adopção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, assegurando-lhe um desenvolvimento harmonioso"

1.6. Estabelecimento da Adopção no Ordenamento Jurídico Moçambicano

Constituição do Vínculo da Adopção

De acordo com o artigo 398 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro (Lei da Família) "o vínculo da adopção estabelece-se por sentença judicial". Esta disposição destaca a necessidade de um processo judicial formal para garantir que todos os critérios legais sejam devidamente considerados e que a decisão final esteja sob a supervisão do sistema jurídico.

Com a sentença judicial da adopção resulta para o adoptante e adoptado relações familiares semelhantes as da filiação natural, com idênticos direitos e deveres. Ou seja, uma vez decretada a adopção, o adoptado adquire os mesmos direitos e responsabilidades que um filho biológico, reforçando a integração completa do adoptado na nova família.

Requisitos Gerais

O artigo 400 da LF estabelece que "a adopção só pode ser decretada quando apresentar vantagens concretas para o adoptado, não puser em causa as relações e os interesses de outros filhos do adoptante e se verificar que o adoptando e a família adoptante revelam capacidade de integração". Além disso, a adopção deve ser precedida de um período mínimo de seis meses de adaptação, salvo em casos excepcionais, para assegurar que o adoptando possa gradualmente integrar-se na nova família.

Intervenção da Acção Social

A supervisão contínua por parte dos Serviços de Acção Social é mandatária, como estipulado no artigo 401. Esses serviços são responsáveis pelo acompanhamento permanente do adoptando até atingir a maioridade, incluindo a elaboração de relatórios anuais ao tribunal que decretou a adopção. Este acompanhamento é essencial para garantir que o bem-estar do adoptando esteja sendo devidamente protegido.

Quem Pode Adoptar

Em conformidade com o artigo 402 podem adoptar conjuntamente duas pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Estejam casadas ou vivam em união de facto há mais de três anos e não estejam separadas de facto;
- Tenham mais de vinte e cinco anos de idade;
- Possuam condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor.
- Quem tiver mais de vinte e cinco anos de idade e possua condições morais e materiais que garantam o seu crescimento do menor;
- Quem tiver mais de vinte e cinco anos de idade, sendo o adoptado filho do cônjuge ou do companheiro de facto do adoptante.

Quem Pode Ser Adoptado

Nos termos do que vem estatuído no artigo 404, podem ser adoptados:

- Menores filhos do cônjuge do adoptante, ou de quem com este viva em união de facto há mais de três anos, com o consentimento daquele progenitor;
- Menores de catorze anos que se encontrem em situação de orfandade, abandono ou desamparo completo;
- Menores de catorze anos filhos de pais incógnitos;
- Menores com menos de dezoito anos que, desde idade não superior a doze anos, tenham estado à guarda e cuidados do adoptante.

Consentimento para a adopção

O consentimento é um elemento crucial no processo de adopção. O artigo 405 prevê que é necessário o consentimento do adoptado quando maior de doze anos, do cônjuge, não separado

de facto, do adoptante, do companheiro da união de facto do adoptante, dos pais do adoptado, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental, dos filhos do adoptante, quando maiores de doze anos. Este consentimento deve ser prestado perante o juiz, assegurando a clareza e a compreensão dos envolvidos sobre o significado e os efeitos do acto.¹⁹

A legislação moçambicana sobre adopção é abrangente e detalhada, visando proteger os interesses do adoptado e assegurar que o processo de adopção resulte em benefícios concretos para todas as partes envolvidas. A exigência de um processo judicial formal e o acompanhamento contínuo pelos Serviços de Acção Social são medidas que visam garantir a segurança e o bem-estar do adoptando. No entanto, a necessidade de uma lei específica para a adopção internacional (artigo 416) destaca áreas que ainda requerem desenvolvimento legislativo.

¹⁹ Cfr. artigo 406 da Lei da Família.

CAPÍTULO II: A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

1.7. Aspectos Gerais

A adoção é um instituto jurídico que estabelece vínculos familiares entre pessoas que não possuem ligação biológica, conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. A irrevogabilidade é um princípio fundamental que visa garantir a estabilidade e segurança das relações familiares estabelecidas pela adoção.

De acordo com o artigo 413 da LF, "a adoção é irrevogável independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado". Esta disposição sublinha a permanência do vínculo de adoção, impedindo que as partes envolvidas possam desconstituir o laço adoptivo por vontade própria. A irrevogabilidade assegura que o adoptado não seja submetido a instabilidades emocionais e jurídicas, promovendo a sua integração plena e definitiva na nova família.

1.7.1. Revisão da Sentença de adoção

Embora a adoção seja irrevogável, a LF prevê situações específicas em que a sentença de adoção pode ser revista. Assim, nos termos do artigo 414, a revisão só pode ocorrer se:

1. Tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário, e não tenha havido dispensa;
2. O consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições necessárias no n.º 2 do artigo 395 da LF;
3. O consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
4. O consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coação moral, contando que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação.
5. Tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

Estas situações excepcionais demonstram a preocupação do legislador em proteger os direitos das partes envolvidas, garantindo que o processo de adoção seja conduzido de maneira justa e transparente.

A doutrina jurídica sobre a adopção sublinha a importância da irrevogabilidade como um mecanismo de protecção do menor adoptado. A "inamovibilidade da nova relação de filiação", proporcionando ao adoptado a certeza de que não será abandonado ou devolvido, o que poderia causar graves danos emocionais e psicológicos.²⁰

Além disso, a irrevogabilidade reforça a responsabilidade do adoptante, que deve estar plenamente consciente e preparado para assumir o compromisso vitalício que a adopção representa. Como aponta Tartuce, "a adopção irrevogável impõe ao adoptante o dever de cuidar e prover o adoptado, independentemente das dificuldades que possam surgir" (TARTUCE, 2017).²¹

No direito comparado, a irrevogabilidade da adopção também é uma característica comum. Por exemplo, o Código Civil Português, no artigo 1986.º, estabelece que "a adopção é irrevogável, salvo nos casos previstos na lei".²² Da mesma forma, na legislação brasileira, o ECA determina que a adopção é irrevogável, garantindo ao adoptado a estabilidade necessária para seu desenvolvimento integral.²³

A irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano reflecte uma preocupação com a protecção e estabilidade do menor adoptado. Este princípio é fundamental para assegurar que o adoptado seja integrado plenamente na nova família, sem a ameaça de uma possível reversão do vínculo adoptivo. A legislação moçambicana, ao prever a irrevogabilidade e as situações excepcionais para revisão da sentença de adopção, demonstra um equilíbrio entre a protecção do menor e a garantia de um processo justo e transparente para todas as partes envolvidas.

1.8. Razão de Ser da adopção: Perspectivas Doutrinárias e Legislação Moçambicana

A adopção é um instituto jurídico que tem como principal objectivo proporcionar um ambiente familiar seguro e afectuoso para crianças e adolescentes que, por diversas razões, não podem ser criados por seus pais biológicos. Em Moçambique, a adopção é regulada pela Lei da

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 381. Maria Berenice Dias, uma renomada jurista brasileira, a irrevogabilidade da adopção assegura a "inamovibilidade da nova relação de filiação", proporcionando ao adoptado a certeza de que não será abandonado ou devolvido, o que poderia causar graves danos emocionais e psicológicos

²¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, pág. 250.

²² Portugal. Código Civil. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2020, pág. 5

²³ Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: Imprensa Nacional, 1990, pág. 3

Família, e sua "razão de ser" se baseia em princípios fundamentais que visam ao bem-estar do menor e à protecção dos seus direitos.

1.8.1. Adopção: Um Direito Fundamental da Criança

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, toda criança tem o direito de ser criada em um ambiente familiar que promova seu desenvolvimento integral.²⁴ Este princípio fundamental orienta a adopção como uma medida de protecção, garantindo que crianças sem cuidados parentais adequados possam ser integradas em uma família que lhes proporcione amor, cuidado e segurança.²⁵

A LF de Moçambique estabelece a adopção como um instituto destinado a promover o bem-estar do menor e a garantir seus direitos fundamentais. A adopção é regulamentada nos artigos 398 a 416 da LF, que determinam os requisitos, procedimentos e efeitos da adopção no ordenamento jurídico moçambicano. O vínculo da adopção estabelece-se por sentença judicial. Isto significa que a adopção só se concretiza após uma decisão judicial que verifica o cumprimento de todos os requisitos legais e avalia o melhor interesse do menor.

Deste modo, da adopção resulta para o adoptante e adoptado relações familiares semelhantes às da filiação natural, com idênticos direitos e deveres. Isto implica que a adopção cria um vínculo jurídico equiparável ao da filiação biológica, assegurando ao adoptado os mesmos direitos de um filho biológico, incluindo direitos sucessórios.²⁶

A doutrina jurídica oferece uma análise aprofundada sobre a razão de ser da adopção, enfatizando seu papel como mecanismo de protecção infantil e promoção do desenvolvimento integral do menor. Dias (2013) destaca que "a adopção é um instituto de protecção integral, destinado a assegurar à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar"²⁷.

Tartuce, aponta que "a adopção deve ser vista como um acto de amor e responsabilidade, onde o foco principal é o bem-estar da criança, que passa a integrar uma nova família com todos os direitos e deveres daí decorrentes" (Tartuce, 2017).²⁸

²⁴ Cfr. artigo 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

²⁵ Convenção sobre os Direitos da Criança. Nações Unidas, 1989.

²⁶ Cfr. artigo 412 da Lei da Família.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. OP.CIT, pág. 193.

²⁸ TARTUCE, Flávio. OP.CIT, pág. 251.

A adoção, conforme a legislação moçambicana e a doutrina, é sempre pautada pelo princípio do melhor interesse da criança. Este princípio, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança e reflectido na Lei da Família, determina que todas as decisões relativas à adoção devem priorizar o bem-estar e o desenvolvimento integral do menor.

Segundo o artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em todas as acções relativas às crianças, sejam elas realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança será uma consideração primordial.²⁹

1.9. Adopção Internacional

A legislação moçambicana também prevê a adoção internacional, regulamentada pelo Artigo 416 da LF. Este artigo estabelece que o procedimento para a adoção internacional é estabelecido por lei especial e que, na ausência de tal lei, aplicam-se as normas processuais vigentes. A adoção internacional é uma alternativa para crianças que não encontram famílias adoptivas no seu país de origem, garantindo-lhes a possibilidade de serem adoptadas por famílias estrangeiras que preencham os requisitos legais e morais para a adoção.

Efeitos e Irrevogabilidade do Vínculo Adoptivo no Ordenamento Jurídico Moçambicano

1.10. Efeitos do Vínculo Adoptivo

A lei da Família define claramente os efeitos jurídicos da adoção, equiparando o vínculo adoptivo ao vínculo de filiação biológica.

1. Estatuto Familiar do Adoptado

O artigo 409 da LF estabelece que, pela adoção, "o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os demais descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do que se acha disposto quanto a impedimentos matrimoniais". Este dispositivo assegura que o adoptado passa a ser tratado juridicamente como filho biológico do adoptante, extinguindo os vínculos com a família biológica, salvo para impedimentos matrimoniais.

2. Direitos e Deveres

²⁹ Convenção sobre os Direitos da Criança. Nações Unidas, 1989.

A adopção resulta em relações familiares semelhantes às da filiação natural, com idênticos direitos e deveres. Isso inclui direitos sucessórios, conforme o artigo 412, que afirma que o adoptado tem, para efeitos sucessórios, os mesmos direitos dos filhos naturais do adoptante. Em relação à família natural, o adoptado deixa de ser herdeiro legitimário e/ou legítimo, excepto nos casos em que o adoptante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem vive em união de facto.

3. Nome e Apelidos

O artigo 411 da LF permite que o adoptado possa adquirir os apelidos de família dos adoptantes, integrando-o plenamente na nova família.

1.11. Irrevogabilidade do Vínculo Adoptivo

A irrevogabilidade do vínculo adoptivo é um dos princípios fundamentais da adopção, assegurando estabilidade e permanência ao menor adoptado.

1. Princípio da Irrevogabilidade

O artigo 413 da LF estabelece que "a adopção é irrevogável, independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado". Este princípio visa proteger o adoptado de mudanças arbitrárias e garantir um ambiente familiar estável e permanente.

A doutrina jurídica concorda amplamente com os princípios estabelecidos na legislação moçambicana. Dias (2013) argumenta que "a irrevogabilidade da adopção é essencial para garantir que o adoptado tenha a segurança de uma família permanente", ³⁰ enquanto Tartuce (2017) observa que "a adopção deve ser um acto definitivo, evitando a possibilidade de o adoptado ser devolvido como se fosse um objecto".³¹

A doutrina também reconhece que a adopção não é apenas um acto jurídico, mas um acto de amor e responsabilidade. Segundo Lobo (2008), "a adopção é uma forma de assegurar à criança ou adolescente num ambiente familiar que promova seu desenvolvimento integral, com amor, segurança e dignidade".³²

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 412.

³¹ TARTUCE, Flávio. *OP.CIT*, pág.250

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias: Pluralidade e Seus Direitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 152.

Os efeitos e a irrevogabilidade do vínculo adoptivo no ordenamento jurídico moçambicano são aspectos fundamentais que garantem a segurança e o bem-estar do adoptado. A doutrina jurídica complementa essa visão, destacando a importância da adopção como um acto de amor e responsabilidade, essencial para o desenvolvimento integral do menor.

CAPÍTULO III: ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO SOBRE IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

1.12. Adopção na Perspectiva Internacional

A adoção, como medida de protecção à infância e adolescência, possui um escopo internacional que busca assegurar o melhor interesse da criança, independentemente das fronteiras nacionais. As normas internacionais têm como objectivo garantir que as adoções sejam realizadas de maneira ética, transparente e segura, promovendo o bem-estar e os direitos das crianças.

Convenção de Haia sobre Adopção Internacional³³

A Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada em 1993, é o principal instrumento jurídico internacional que regula a adoção entre países. Esta convenção tem como objectivos principais:

1. **Assegurar que as adoções internacionais sejam realizadas no melhor interesse da criança** e com respeito aos seus direitos fundamentais.
2. **Estabelecer um sistema de cooperação entre os países signatários** para prevenir o sequestro, venda ou tráfico de crianças.
3. **Reconhecer automaticamente a validade das adoções realizadas** conforme as normas da convenção nos países signatários.

Os princípios estabelecidos pela Convenção de Haia incluem a necessidade de consentimento livre e informado dos pais biológicos, a prioridade da adoção doméstica sobre a internacional e a prevenção de práticas de adoção ilegais e antiéticas.

Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989, ambas adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, são documentos fundamentais que influenciam as práticas de adoção internacional. A CDC, em particular,

³³ Convenção sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (Convenção de Haia), 1993, pág. 5.

estabelece que os Estados devem assegurar que as adoções sejam realizadas no melhor interesse da criança e que todas as partes envolvidas sejam consultadas e informadas.

O artigo 21 da CDC especifica que os Estados Partes que reconhecem ou permitem a adoção devem assegurar que "o interesse superior da criança seja a consideração primordial". Além disso, recomenda que a adoção internacional seja considerada apenas se não puder ser encontrada uma solução adequada no país de origem da criança.³⁴

1.13. Princípios Fundamentais da adoção Internacional

A adoção internacional é guiada por vários princípios fundamentais, derivados das convenções e tratados internacionais:

1. **Melhor Interesse da Criança:** Todas as decisões devem priorizar o bem-estar e os direitos da criança.
2. **Subsidiariedade:** A adoção internacional deve ser uma solução subsidiária, considerada apenas quando uma família adequada não pode ser encontrada no país de origem.
3. **Consentimento Informado:** Os pais biológicos devem fornecer consentimento livre e informado, sem qualquer tipo de coerção.
4. **Transparência e Ética:** Os processos de adoção devem ser transparentes e conduzidos de maneira ética, evitando qualquer forma de tráfico ou exploração.

1.14. Adoção Internacional e Direitos Humanos

A adoção internacional está intimamente ligada aos direitos humanos das crianças. As Nações Unidas, através de seus diferentes órgãos e agências, como a UNICEF, desempenham um papel crucial na promoção e proteção desses direitos. O UNICEF, por exemplo, trabalha para garantir que todas as crianças tenham acesso a um ambiente familiar seguro e protector.

A implementação das normas internacionais de adoção varia significativamente entre os países, reflectindo diferenças culturais, legais e sociais. Alguns países adoptaram legislações

³⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança, Nações Unidas, 1989, pág. 7.

robustas para regular a adoção internacional, enquanto outros enfrentam desafios significativos, como a corrupção e o tráfico de crianças.

1. Estados Unidos

Os Estados Unidos, sendo um dos principais países receptores de adoções internacionais, implementam rigorosamente as diretrizes da Convenção de Haia. As agências de adoção devem ser credenciadas e monitoradas, garantindo que as adoções sejam conduzidas de acordo com padrões éticos e legais.

2. China

A China é um dos maiores países de origem para adoções internacionais. O país estabeleceu um sistema centralizado para regular as adoções, garantindo que todas sejam aprovadas pela China Center for Children's Welfare and Adoption (CCCWA), em conformidade com a Convenção de Haia.³⁵

3. África

Em muitos países africanos, a adoção internacional ainda enfrenta desafios significativos. A falta de recursos, a corrupção e a insuficiência de estruturas legais adequadas complicam a implementação das normas internacionais. No entanto, esforços estão sendo feitos para melhorar a situação, com a ajuda de organizações internacionais e ONGs.

A doutrina jurídica internacional reconhece a importância das normas estabelecidas pela Convenção de Haia e pela CDC. Juristas como John E. B. Myers e Joan Heifetz Hollinger destacam que a adoção internacional deve ser conduzida com o mais alto grau de cuidado e respeito pelos direitos das crianças. Hollinger (2004) argumenta que "a adoção internacional oferece uma solução crucial para muitas crianças sem família, mas deve ser gerida com rigor para evitar abusos".³⁶ Myers (2011) observa que "a cooperação internacional é essencial para garantir que as adoções sejam realizadas de maneira ética e no melhor interesse da criança".³⁷

³⁵ CHINA CENTER FOR CHILDREN'S WELFARE AND ADOPTION (CCCWA). Adoption Guidelines. Pequim: CCCWA, 2015. pág. 17

³⁶ HOLLINGER, Joan Heifetz. Adoption Law and Practice. New York: LexisNexis, 2004, pág. 78

³⁷ MYERS, John E. B. Child Protection in America: Past, Present, and Future. New York: Oxford University Press, 2011, pág.45.

A adoção internacional é uma prática complexa e multidimensional, que requer uma abordagem cuidadosa e baseada em princípios éticos e legais sólidos. As normas internacionais, como a Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos da Criança, fornecem um quadro jurídico essencial para garantir que as adoções sejam realizadas no melhor interesse das crianças. A implementação dessas normas varia entre os países, mas a cooperação internacional e a vigilância contínua são cruciais para garantir a proteção dos direitos das crianças adoptadas.

1.15. Perspectivas Internacionais sobre a Irrevogabilidade do Vínculo Adoptivo

A irrevogabilidade do vínculo adoptivo é um princípio fundamental na adoção que visa garantir a estabilidade e segurança emocional da criança adoptada. Este princípio, no entanto, pode variar em sua aplicação e interpretação entre diferentes países.

1.15.1. Irrevogabilidade da adoção em Moçambique

A irrevogabilidade do vínculo adoptivo é explicitamente tratada na legislação, que busca garantir a segurança jurídica e emocional da criança adoptada.

Artigo 413 da Lei da Família³⁸:

Este artigo estabelece que uma vez decretada a adoção, ela não pode ser revogada, assegurando que o adoptado mantenha sua nova condição familiar de forma permanente. A única excepção prevista na legislação é a possibilidade de revisão da sentença de adoção, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 414 e 415 da Lei da Família, que incluem situações de consentimento viciado ou falta de consentimento necessário.

1.15.2. Irrevogabilidade da adoção nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a adoção é igualmente considerada irrevogável após a finalização do processo judicial, que é conduzido de acordo com as leis estaduais e federais. A adoção, uma vez concluída, cria uma nova relação de parentesco que não pode ser desfeita, salvo em circunstâncias extremamente raras e específicas.

A doutrina norte-americana, conforme destacado por Hollinger (2004), sustenta que "a estabilidade do lar adoptivo é essencial para o desenvolvimento saudável da criança". O

³⁸ A adoção é irrevogável independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado.

consentimento dos pais biológicos é necessário antes da adoção, e uma vez dada e a adoção finalizada, não pode ser revogado. Casos de fraude ou coacção podem, em alguns estados, levar à anulação da adoção, mas estes são raros e requerem provas substanciais.³⁹

1.15.3. Irrevogabilidade da adoção no Brasil

No Brasil, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. A irrevogabilidade da adoção é um princípio consagrado na legislação brasileira, garantindo a permanência da criança na nova família.

Artigo 48 do ECA:

"A adoção é irrevogável."

Este artigo reforça que a adoção, uma vez realizada, não pode ser revertida. Assim como em Moçambique, a única possibilidade de revisão da adoção no Brasil envolve situações de consentimento viciado, como erro, coacção ou fraude, conforme previsto no artigo 47 do ECA.⁴⁰

1.15.4. Irrevogabilidade da adoção na Europa

Na Europa, a adoção é amplamente considerada irrevogável após a conclusão do processo judicial, com algumas variações entre os países membros da União Europeia.

Reino Unido: No Reino Unido, a adoção é irrevogável uma vez que a ordem de adoção é emitida pelo tribunal. As leis britânicas enfatizam a estabilidade e permanência do novo lar adoptivo, garantindo que a criança não seja sujeita a mudanças posteriores de sua situação familiar⁴¹.

França: Na França, a adoção plena (adoption plénière) é irrevogável, extinguindo todos os vínculos jurídicos com a família biológica da criança. A adoção simples (adoption simple), por outro lado, mantém alguns direitos entre a criança e sua família biológica, mas também é difícil de reverter, reflectindo um compromisso com a estabilidade da nova relação familiar.⁴²

³⁹ HOLLINGER, Joan Heifetz. Adoption Law and Practice. New York: LexisNexis, 2004, pág. 45

⁴⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, p. 5.

⁴¹ UNITED KINGDOM. Adoption and Children Act 2002, pág. 9

⁴² O Código Civil Francês (originalmente chamado de Code civil des Français, ou código civil e, posteriormente, chamado de Code Napoléon, ou Código Napoleônico) foi o código civil francês outorgado por Napoleão Bonaparte e que entrou em vigor 21 de março de 1804, pág. 19

A análise comparativa mostra que, de maneira geral, a irrevogabilidade do vínculo adoptivo é um princípio universalmente reconhecido e aplicado, com variações mínimas entre os países. A principal razão para esta irrevogabilidade é a necessidade de garantir a segurança e estabilidade emocional da criança adoptada, proporcionando-lhe um ambiente familiar permanente e seguro.

Moçambique se alinha com a prática internacional, garantindo através do Artigo 413 do Código da Família que a adopção, uma vez concluída, é irrevogável. Esta prática é comparável à dos Estados Unidos e do Brasil, onde a adopção também é irreversível após a finalização do processo judicial. As excepções em Moçambique, como a possibilidade de revisão da sentença por motivos específicos, são semelhantes às encontradas em outras jurisdições, como nos Estados Unidos e no Brasil, onde a anulação é possível em casos de fraude, coacção ou erro.

Países europeus como o Reino Unido e a França também seguem o princípio da irrevogabilidade, com a adopção plena na França sendo particularmente semelhante à prática moçambicana em termos de extinção de vínculos com a família biológica.

1.16. A Possibilidade do Menor Adoptado Retomar as Origens Biológicas

A adopção, além de proporcionar uma nova família a crianças desamparadas, envolve complexas questões emocionais e jurídicas, especialmente quando se trata do direito do adoptado de retomar as suas origens biológicas. Este aspecto é regulado de maneira diversa ao redor do mundo, reflectindo diferentes abordagens culturais, sociais e jurídicas.

Ordenamento Jurídico Moçambicano

Embora a legislação moçambicana assegure a irrevogabilidade da adopção, conforme o Artigo 413, ela também contempla aspectos que permitem ao adoptado retomar suas origens biológicas, especialmente no que diz respeito ao conhecimento de suas raízes.

Artigo 405 da LF

Para que haja lugar à adopção é necessário o consentimento:

- a) Do adoptado quando maior de doze anos;
- b) Do cônjuge, não separado de facto, do adoptante;

- c) Do companheiro da união de facto do adoptante;
- d) Dos pais do adoptado, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental;
- e) Dos filhos do adoptante, quando maiores de doze anos.

Este artigo, ao exigir o consentimento do adoptado, especialmente quando maior de doze anos, implica que a criança tenha algum nível de conhecimento sobre sua situação. Entretanto, a legislação não aborda directamente o direito do adoptado a conhecer seus pais biológicos após a adopção.

A doutrina jurídica enfatiza o direito à identidade, que inclui o conhecimento das origens biológicas. Este direito é considerado um aspecto fundamental dos direitos humanos, essencial para o desenvolvimento psicológico saudável do indivíduo. Segundo David Smolin (2012), especialista em direito da família, "o direito de conhecer as origens biológicas é um componente crítico do direito à identidade pessoal".⁴³

1.17. Práticas Internacionais

A abordagem ao direito do adoptado de conhecer suas origens biológicas varia consideravelmente ao redor do mundo. Em muitos países, o direito de acesso a essa informação é protegido e promovido.

Convenção de Haia sobre adopção Internacional (1993):

A Convenção de Haia sobre adopção Internacional, da qual Moçambique é signatário, estabelece que "as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem garantir que os adoptados tenham acesso a informações sobre suas origens biológicas, na medida do possível, e de acordo com suas leis nacionais". Este princípio é reflectido em muitas legislações nacionais, incentivando a transparência e o direito à identidade.

Estados Unidos:

Nos Estados Unidos, a prática varia de estado para estado. No entanto, há uma tendência crescente em direcção ao reconhecimento do direito do adoptado de conhecer suas origens

⁴³ SMOLIN, David M. Child Laundering: How the Intercountry Adoption System Legitimizes and Incentivizes the Practices of Buying, Trafficking, Kidnapping, and Stealing Children. Wayne Law Review, 2012, pág. 66.

biológicas. Muitos estados têm leis que permitem aos adotados, ao atingirem a maioria, acessar registros de adoção que contêm informações sobre seus pais biológicos.

Brasil:

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito do adotado de conhecer sua origem biológica. O artigo 48 do ECA afirma: "A criança ou adolescente adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como ter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e às informações a respeito de seus pais biológicos". Esta disposição legal demonstra um compromisso claro com o direito à identidade e à verdade biológica.

Europa:

Na Europa, países como França e Reino Unido têm regulamentações que permitem aos adotados acessar informações sobre suas origens biológicas. Na França, por exemplo, a "adoption plénière" extingue todos os vínculos jurídicos com a família biológica, mas a criança tem o direito de, ao atingir a maioria, acessar informações sobre seus pais biológicos.⁴⁴ No Reino Unido, a "Adoption and Children Act 2002" garante o direito de acesso a informações biológicas para adotados adultos.

1.18. Análise Comparativa

A análise comparativa mostra que, apesar das variações, há uma tendência global em reconhecer e proteger o direito do adotado de conhecer suas origens biológicas. Este direito é visto como parte integrante do direito à identidade, essencial para o bem-estar emocional e psicológico do adotado.

Enquanto Moçambique ainda precisa aprimorar suas regulamentações para garantir explicitamente este direito, países como os Estados Unidos e o Brasil têm leis mais robustas que asseguram o acesso às informações biológicas. A diferença está principalmente na clareza e na aplicação das leis que protegem este direito.

Comparado com muitos países europeus, Moçambique também demonstra uma abordagem menos explícita na legislação sobre o direito de acesso às origens biológicas. Países como a

⁴⁴ FRANÇA. Code Civil, pág. 19.

França e o Reino Unido têm disposições claras que permitem aos adotados acessar suas informações biológicas, reflectindo uma forte protecção ao direito à identidade.

O direito do adotado de retomar suas origens biológicas é uma questão complexa que envolve aspectos legais, emocionais e éticos. A legislação moçambicana ainda pode evoluir para reflectir mais claramente este direito, alinhando-se com práticas internacionais que promovem a transparência e o direito à identidade. A doutrina jurídica também precisa reforçar a importância deste direito como parte essencial do desenvolvimento saudável da criança adotada.

1.18.1. Lacunas e Indefinições na Legislação Moçambicana

A irrevogabilidade da adopção em Moçambique está consagrada no artigo 413 da Lei da Família, que declara: "A adopção é irrevogável independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado." No entanto, a legislação apresenta algumas lacunas e indefinições importantes:

1. **Falta de Especificidade em Casos de Abuso ou Negligência:** A lei não especifica claramente os procedimentos a serem seguidos em casos onde o adoptado é submetido a abuso ou negligência pelo adoptante. Embora o Artigo 414 preveja a revisão da sentença de adopção em certas condições, como a falta de consentimento necessário, ele não aborda directamente situações de abuso pós-adopção.
2. **Direitos do Adoptado Menor de Idade:** A legislação moçambicana não detalha suficientemente os direitos do adoptado, especialmente no contexto de possível violência doméstica. Não há mecanismos claros para garantir a protecção imediata do menor em situações de risco dentro do novo ambiente familiar.
3. **Procedimentos de Revisão:** O processo de revisão da adopção é limitado e complicado, com prazos restritivos para a contestação da adopção (artigo 415 da LF). Este aspecto pode dificultar a protecção do adoptado em casos de circunstâncias adversas que surgem após a conclusão do processo de adopção.

Análise dos Casos de Violência devido à Irrevogabilidade

A irrevogabilidade da adopção, enquanto garante a estabilidade para o adoptado, também pode criar situações de risco, especialmente em casos de violência ou abuso. A ausência de uma

cláusula de revogação para casos de abuso significa que os menores adotados podem ficar presos em ambientes prejudiciais.

Exemplos de Casos de Violência:

1. **Violência Física e Psicológica:** Adotados podem ser submetidos a violência física e psicológica, sem mecanismos legais claros para reverter a adoção e protegê-los de maneira imediata. A falta de cláusulas específicas para esses casos pode agravar a situação do menor.
2. **Negligência:** A negligência pode se manifestar de várias formas, incluindo a falta de cuidados básicos, privação emocional e falha em prover educação adequada. A irrevogabilidade impede uma resposta rápida e eficaz do sistema legal para remover o menor de tais situações.

Comparação com Outros Ordenamentos Jurídicos

Comparando a legislação moçambicana com outras jurisdições, notamos que muitos países possuem disposições mais robustas para proteger o adotado:

1. **Brasil:** O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil embora estabeleça a adoção como irrevogável, há casos em que o Tribunal pode anular a sentença de adoção por Inadequação no Melhor Interesse da Criança, ou seja, em situações onde, após a adoção, surgem circunstâncias que colocam o bem-estar da criança em grave risco. Se, por exemplo, os adoptantes demonstram incapacidade de cuidar adequadamente da criança, abusos ou negligencia, o Tribunal pode revisar a adoção.
2. **Estados Unidos:** Nos Estados Unidos, cada estado tem suas próprias leis de adoção, mas muitos permitem a dissolução da adoção em casos de abuso ou quando o bem-estar do menor está em risco. Este mecanismo fornece uma camada adicional de segurança para os adotados.
3. **França:** A legislação francesa, embora declare a adoção como irrevogável, permite exceções em casos onde a integridade física e emocional do menor está comprometida, facilitando a intervenção legal para proteger o adotado.

A doutrina jurídica e os direitos humanos enfatizam a protecção integral do menor, mesmo em contextos de adopção irrevogável. Especialistas argumentam que a estabilidade fornecida pela irrevogabilidade deve ser balanceada com mecanismos de protecção contra abuso e negligência.

David Smolin, em sua análise sobre o direito à identidade e protecção infantil, argumenta que "o direito à segurança e ao desenvolvimento saudável do menor deve prevalecer sobre a necessidade de estabilidade familiar, especialmente em contextos de adopção" (Smolin, 2012⁴⁵).

Críticas e Recomendações

1. **Inclusão de Norma Jurídica de Revogação em Casos de Abuso:** A legislação moçambicana deveria incluir disposições específicas para a revogação da adopção em casos de abuso físico, psicológico ou negligência. Isso garantiria uma protecção mais eficaz dos direitos do menor adoptado.
2. **Fortalecimento dos Mecanismos de Monitoramento:** Implementar mecanismos de monitoramento contínuo e suporte para famílias adoptivas pode prevenir situações de abuso e negligência. Os Serviços de Acção Social deveriam ter um papel mais activo na supervisão pós-adopção.
3. **Educação e Capacitação:** Adoptantes devem ser educados e capacitados sobre os direitos e necessidades dos adoptados, promovendo um ambiente mais seguro e saudável. Programas de treinamento obrigatório para pais adoptivos podem ajudar a reduzir casos de violência doméstica.

A irrevogabilidade da adopção, conforme estabelecida na legislação moçambicana, visa proporcionar estabilidade ao adoptado. No entanto, as lacunas e indefinições na lei precisam ser abordadas para garantir que essa estabilidade não venha à custa da segurança e bem-estar do menor. Uma abordagem equilibrada que permita a protecção contra abusos e negligências, alinhada com práticas internacionais e doutrina jurídica, é essencial para fortalecer o sistema de adopção em Moçambique

⁴⁵ SMOLIN, David M. OP.CIT, pág.92.

CONCLUSÕES

A adopção é uma instituição legal destinada a fornecer uma família e um ambiente seguro para menores que, por diversas razões, não podem ser criados por seus pais biológicos. No ordenamento jurídico moçambicano, a adopção é regulamentada por um conjunto de normas que visam garantir a estabilidade e a protecção dos adoptados. No entanto, a característica da irrevogabilidade da adopção, conforme estabelecida na legislação moçambicana, levanta uma série de questões e desafios que merecem uma análise crítica aprofundada.

O objectivo geral deste estudo é analisar criticamente o impacto da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano. Para atingir este objectivo, buscamos responder a uma série de perguntas de partida e de pesquisa que orientam nossa investigação.

Primeiramente, a análise das principais disposições legais que regem a irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano revela que a lei estabelece claramente que a adopção é irrevogável. Essa característica visa proporcionar estabilidade e segurança jurídica tanto para o adoptante quanto para o adoptado. A ideia subjacente é que a adopção deve ser um acto final e definitivo, semelhante ao vínculo biológico, proporcionando ao adoptado um sentimento de pertencimento e segurança. No entanto, essa irrevogabilidade pode ter impactos significativos nas relações familiares e individuais, especialmente em casos onde surgem situações de abuso, negligência ou outras formas de violência após a adopção ser decretada.

A irrevogabilidade da adopção influencia as relações familiares de diversas maneiras. Por um lado, ela garante que os adoptados não sejam devolvidos ou abandonados, o que poderia causar traumas adicionais e insegurança emocional. Por outro lado, essa mesma irrevogabilidade pode resultar em situações onde o adoptado permanece em um ambiente prejudicial sem a possibilidade de reverter a adopção. A legislação actual não fornece mecanismos suficientes para lidar com casos de violência ou negligência após a adopção, o que pode levar a consequências graves para os menores adoptados.

As recomendações ou alternativas para enfrentar os desafios identificados na aplicação da irrevogabilidade da adopção em Moçambique incluem a implementação de mecanismos legais que permitam a revisão da adopção em casos excepcionais, como situações de abuso ou negligência. Além disso, é crucial fortalecer os serviços de apoio e monitoramento para famílias adoptivas, garantindo que os adoptantes recebam o suporte necessário para criar um ambiente seguro e saudável para os adoptados. Programas de educação e capacitação para

adoptantes também são essenciais para assegurar que eles estejam preparados para lidar com as responsabilidades e desafios da adoção.

A ratio legis da irrevogabilidade da adoção é proporcionar um ambiente estável e seguro para o adoptado, evitando a possibilidade de devolução ou abandono. No entanto, essa intenção deve ser balanceada com a necessidade de proteger os direitos e o bem-estar dos menores adoptados. A legislação moçambicana estabelece que a adoção de menores deve ser irrevogável para garantir essa estabilidade, mas não leva em consideração adequadamente as situações onde a continuidade da adoção pode ser prejudicial ao menor.

As implicações da irrevogabilidade da adoção em Moçambique são particularmente significativas devido ao fato de que a idade de adoção geralmente envolve menores. Esses menores, por serem particularmente vulneráveis, necessitam de protecções adicionais que garantam seu bem-estar em todas as circunstâncias. A falta de mecanismos legais para reverter a adoção em casos de abuso ou negligência coloca esses menores em risco, perpetuando situações de violência e sofrimento. Portanto, é essencial que a legislação moçambicana seja revista para incluir normas jurídicas que permitam a intervenção em situações onde o bem-estar do menor está comprometido.

Em conclusão, a irrevogabilidade da adoção no ordenamento jurídico moçambicano tem a intenção de proporcionar estabilidade e segurança para os adoptados, mas apresenta desafios significativos em termos de protecção dos direitos e bem-estar dos menores. A legislação actual precisa ser revisada para incluir mecanismos que permitam a reversão da adoção em casos excepcionais, garantindo que os menores adoptados estejam sempre em ambientes seguros e saudáveis. Além disso, é necessário fortalecer os serviços de apoio e monitoramento para famílias adoptivas e implementar programas de educação e capacitação para adoptantes. Somente com essas medidas será possível alcançar um equilíbrio entre a estabilidade proporcionada pela irrevogabilidade e a protecção dos direitos dos menores adoptados em Moçambique.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

- BOLIEIRO, Helena e Guerra, Paulo, *A Criança e a Família- Uma questão de direito (s), Visão Prática dos Princípios Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009;
- COELHO, FM Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, “Adopção e apadrinhamento Civil”, Imprensa da Universidade on-line 2017;
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015;
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2002;
- GIL, António Carlos. *Como elaborar projectos de pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008;
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019;
- HOLLINGER, Joan Heifetz. *Adoption Law and Practice*. New York: LexisNexis, 2004;
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias: Pluralidade e Seus Direitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;
- MARTINS, João. *Direito da Família em Moçambique*. Maputo: Editora Universitária, 2015;
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2010;
- MYERS, John E. B. *Child Protection in America: Past, Present, and Future*. New York: Oxford University Press, 2011;
- OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira, *Entre a mística do sangue e a ascensão dos afectos: o conhecimento das origens biológicas*, Coimbra Editora, 2011;
- OTERO, Paulo, *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: um perfil constitucional da bioética*, Almedina, 1999;
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Almedina, 2016;

- REIS, Rafael Luís Vale, *O direito ao conhecimento das origens genéticas*, Coimbra Editora, 2008;
- SMOLIN, David M. Child Laundering: How the Intercountry Adoption System Legitimizes and Incentivizes the Practices of Buying, Trafficking, Kidnapping, and Stealing Children. *Wayne Law Review*, 2012;
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017;
- UNICEF. *Guia de Boas Práticas para Adoção Internacional*. Nova Iorque: UNICEF, 2012;
- UNITED KINGDOM. *Adoption and Children Act 2002*;
- UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. *Intercountry Adoption: From A to Z*. Washington, D.C.: U.S. Department of State, 2019;
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Legislação

1.1. Legislação Nacional

- Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, que aprova a *Constituição da República de Moçambique*;
- Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro que aprova a *Lei da Família* vigente em Moçambique

1.2. Legislação Internacional

- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;
- CHINA CENTER FOR CHILDREN'S WELFARE AND ADOPTION (CCCWA). *Adoption Guidelines*. Pequim: CCCWA, 2015;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, Nações Unidas, 1989
- Convenção de Haia sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Haia: Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 1993;
- Declaração dos Direitos da Criança, Nações Unidas, 1959;
- *Declaração Universal dos Direitos Humanos, consubstanciável em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf;*
- *Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos, consubstanciável em <http://direitoshumanos.gddc.pt/319/IIIPAG3191.htm>;*
- FRANÇA. *Code Civil*, 2004;
- Portugal. *Código Civil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2020.

Jurisprudência

- **Acórdão de 19.05.2016 – Rel. Assunção Raimundo**, *Princípio do superior interesse da criança. Prevalência das medidas que integram a criança na família, “quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável” acessível em:*

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2016:1491.15.0T8PTM.E1;>

- **Acórdão de 19.05.2016 – Rel. Assunção Raimundo**, *Princípio do superior interesse da criança. Prevalência das medidas que integram a criança na família, “quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável” acessível em:*

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2016:1491.15.0T8PTM.E1;>

- **Acórdão de 27.04.2017 – Rel. Jorge Arcanjo**, *A medida de promoção e proteção prevista no art.35º, alínea g) da LPJCP. O instituto da adoção orientado para a proteção de crianças jovens. Comprometimento dos vínculos próprios da filiação. O princípio do superior interesse da criança, acessível em*

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2017:268.12.0TBMGL.C2;>

- **Acórdão de 27.04.2017 – Rel. Jorge Arcanjo**, *A medida de promoção e proteção prevista no art.35º, alínea g) da LPJCP . O instituto da adoção orientado para a proteção de crianças jovens. Comprometimento dos vínculos próprios da filiação. O princípio do superior interesse da criança, acessível em*

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2017:268.12.0TBMGL.C2;>

Revistas

- GALANTE, Fátima, *Adopção- A identidade pessoal e genética*, in Revista Digital DATA VANIA, ano 2, nº3 (Fev.2015);
- GUERRA, Paulo, “os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens”, in Revista Julgar, nºEspecial (2013);
- LUCIO, Álvaro Laborinho, *a Genética e a Pessoa- O Direito à Identidade*, in Revista do Ministério Público, nº88(Out/2001);
- MELO, Helena Gomes, *O direito ao conhecimento da origem genética*, in Revista do Ministério Público, nº 142 (abril-jun.2015);
- MONTEIRO, João António Pinto, *Lex familiae, “O Direito a conhecer as origens na adoção”*.